



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.154/09

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Marluce do Nascimento Silva**, Professora, Matrícula nº 0344, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 9.353 dias de tempo de serviço e idade de 50 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 20/1, constatando algumas falhas. Houve citação dos responsáveis, e naquele momento não foi apresentada qualquer manifestação. Foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 153/2014** (publicada em 30/06/2014) estabelecendo prazo de 60 dias para o envio de esclarecimentos. Novamente citado, o Sr. Jossandro Araújo Monteiro acostou aos autos os documentos de fls. 34/40.

A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório de fls. 42/43, constatando que foi retificada a Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora já mencionada. Contudo, ainda resta apresentar Certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, assinada por servidor devidamente identificado (nome, cargo e matrícula), sendo tal documento indispensável para a legalidade da aposentadoria.

Houve nova citação do Gestor da época. Contudo, não houve apresentação de qualquer documento. Em razão disso, foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 08/2016** (publicada no DOE datado de 15/03/2016) assinando prazo de 60 dias ao Gestor da época, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro** para que procedesse ao restabelecimento da legalidade encaminhando a esse Tribunal CERTIDÃO comprobatória de 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério da servidora Marluce do Nascimento Silva, assinada por servidor devidamente identificado (nome cargo e matrícula), com o intuito de suprir a falha constatada no relatório de fls. 42/43 dos autos.

Após a devida intimação, a Gestora do Instituto, à época, Sr^a Maria Cícera Graciano Oliveira, apresentou o Documento TC nº 46411/16, acostado aos autos às fls. 58/60. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 64/65 informando que foi enviada a Certidão nos moldes solicitado, conforme fls. 59.

Na conclusão, considerou cumprida a Resolução RC1 TC nº 08/2016, estando sanadas as falhas apontadas na aposentadoria em questão, merecendo o ato de fls. 37, o competente registro.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.154/09

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 52/2014) e conceda-lhe o competente registro e, por fim, declare cumpridas as **Resoluções RC1 TC nº 153/2014 e RC1 TC nº 08/2016**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.154/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Marluce do Nascimento Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova PB**

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

Procurador/Patrono: Ênio Silva Nascimento – OAB PB nº 11946

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.271/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.154/09** referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Srª Marluce do Nascimento Silva**, Professora, Matrícula: 0344, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 52/2014), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumpridas** as **Resoluções RC1 TC nº 153/2014 e RC1 TC nº 08/2016**.
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO